



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.584 - MG (2016/0268948-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : LUCAS GONZAGA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS GONZAGA CORRÊA E OUTRO(S) - MG150824
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do paciente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (**aproximadamente 2,5kg de maconha**). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.584 - MG (2016/0268948-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : LUCAS GONZAGA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS GONZAGA CORRÊA E OUTRO(S) - MG150824
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.058392-8/000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 26/7/2016, acusado de praticar a conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Segundo o decreto, ele foi flagrado na posse de 2,5 kg de maconha.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 12):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DECISÃO FUNDAMENTADA - PENA DO PACIENTE, SE HOVER, SÓ SERÁ FIXADA APÓS O FINAL DO PROCESSO - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Ainda que remédio heroico constitucional dê amplas possibilidades, não é possível, em sede de habeas corpus, análise do provável regime prisional a ser fixado. 3. Condições favoráveis não devem ser analisadas individualmente, mas sim considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual. 4. Ordem denegada.

Daí o *habeas corpus* em que se alega a ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o impetrante, liminarmente, seja determinada a restituição da liberdade do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 30/31).

Informações prestadas às e-STJ fls. 36/53 e 55/70.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 74):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ADMISSÍVEL NA ESPÉCIE. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUALIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, QUE AUTORIZA A ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.584 - MG (2016/0268948-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente impetração ser inidônea a fundamentação do decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, esses os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 64/65):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DANILO VENICIO FERREIRA e HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, presos no dia 26/07/2016 e autuados como incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, do Código Penal Brasileiro.

Sob o ponto de vista formal, verifico que a prisão em flagrante obedeceu aos requisitos legais, não vislumbrando nenhum vício que enseje o seu relaxamento neste momento.

Passo, então, a análise quanto à necessidade ou não da decretação da prisão cautelar dos flagrados ou da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, entendo ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do que passo a expor.

A prova da materialidade e os indícios de autoria emergem do próprio auto de prisão em flagrante delito.

Ademais, esclareço que ao crime pelo qual os flagrados foram autuados é cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privação de liberdade.

*Também ressalto que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública. **Embora sejam os flagrados primários, a grande quantidade de doses de substância entorpecente apreendida - 05 (cinco) porções em forma de barras de tamanhos consideráveis de substância semelhante à maconha, pesando aproximadamente 2,5 kg (dois quilos e quinhentas gramas) as quais o flagrado Henrique disse ter adquirido pelo valor de R\$ 4.000 (quatro mil) reais, demonstra a existência de atividade criminosa de razoável vulto que coloca em risco a saúde pública,** e que não tem como ser coibida senão com o acautelamento provisório dos flagrados, sendo certo que os indícios até aqui colhidos não indicam se tratar de pequenos traficantes, que poderiam se beneficiar da causa de diminuição de pena, prevista no art 33 § 4º da Lei 11.343/06.*

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante transportando, na companhia de corréu, elevada quantidade de substância entorpecente **(2.292kg de maconha)**.

O eg. Tribunal de origem, de igual modo, reconheceu a gravidade concreta da conduta e denegou a ordem (e-STJ fl. 17):

Em tese verifica-se que a imputação atribuída ao paciente é grave, dotada de grande repercussão e geradora de insegurança no meio social, pois, como demonstrado acima, a grande quantidade de droga encontrada na posse do paciente denota contornos críticos ao crime do qual ele responde. Dessa forma, tenho que resta evidenciada a necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0268948-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 374.584 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00588298120168130290 0290160060304 10000160583928000 290160060304
588298120168130290

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS GONZAGA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS GONZAGA CORRÊA E OUTRO(S) - MG150824
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.